



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Edital de Citação/Intimação nº 161/2025

Sessão do dia 12 de março de 2025 às 18 horas.

Procurador(a) designado(a): ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI

Defensor(a) designado(a): GABRIELA MARIANE CARBORNAR MEDEIROS

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná - TJD-PR, considerando os termos dos arts. 45 a 50, do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são citadas e/ou intimadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o Julgamento dos Processos relacionados no presente Edital.

O Julgamento dos Processos ocorrerá em Sessão híbrida, a ser realizada a partir das 18:00 horas do dia 12 de março de 2025, ocasião em que, os interessados poderão apresentar Defesa oral e produzir provas.

Em sendo o caso, e havendo interesse em produzir prova documental ou audiovisual, estas deverão ser encaminhadas e/ou solicitadas junto a Secretaria do TJD-PR, via e-mail, no endereço eletrônico: secretaria@tjdpr.org.br, podendo, ainda, serem entregues, diretamente na Secretaria do TJD-PR, o que deverá ocorrer até 02 (duas) horas antes do início da Sessão.

A participação dos interessados - partes e testemunhas -, inclusive para produzir prova e proceder defesa oral, poderá se dar de modo presencial, diretamente da sede do TJDPR, ou mediante videoconferência. Para a participação mediante videoconferência o interessado deverá solicitar à Secretaria do TJDPR a disponibilização do LINK DE ACESSO até as 16 HORAS do dia da Sessão, através do e-mail: secretaria@tjdpr.org.br

As partes, dirigentes de entidades, demais filiados à FPF e os interessados em acompanhar a Sessão de Julgamento poderão fazê-lo de forma presencial, no Tribunal de Justiça Desportiva, localizado no 3º andar, da Federação Paranaense de Futebol o por meio do canal do TJD-PR na plataforma do YOUTUBE disponível no seguinte endereço:
<https://www.youtube.com/channel/ucbjpwx8>

Autos nº 42/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: SÃO JOSEENSE x LONDRINA - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 1ª DIVISÃO - 2025

Data: 02/02/2025 - Horário: 15:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): RUBENS DOBRANSKI

Procurador(a): TELMA ELIS HARTKOPP

Denunciado(a): CLAUDINEI DOS SANTOS OLIVEIRA (COMISSAO TECNICA - ID 872) LONDRINA ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

Fundamento Legal: 258, parágrafo 2º, inciso II e 258-B

Fato Denunciado: Técnico da equipe do LONDRINA, Registro 872, expulso de forma direta aos 52min do 2º tempo, tendo em vista a conduta abaixo transcrita, a partir da súmula: "Após o término de jogo, o treinador da equipe Londrina, Claudinei dos S. Oliveira, invadiu o campo de jogo para protestar contra as decisões da arbitragem, dizendo "você teria que acrescentar mais dois minutos. O que fizeram aqui foi uma vergonha". Saliento que o mesmo técnico foi contido pela sua equipe."

A INVASÃO DO CAMPO é conduta prevista no art. 258-B do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

O desrespeito ao árbitro ao PROTESTAR e SER CONTIDO PELO SUA EQUIPE, comprovam comportamento agressivo, o que configura e tipifica a conduta prevista no art. 258, §2º, inciso II do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

Denunciado(a): EMERSON JOSE DA CONCEICAO (COMISSAO TECNICA - ID 2063) LONDRINA ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fundamento Legal: 258, parágrafo 2º, inciso II e 258-B

Fato Denunciado: Preparador de goleiros da equipe do LONDRINA, Registro 2063, expulso de forma direta aos 52min do 2º tempo, tendo em vista a conduta abaixo transcrita, a partir da súmula: "Após o término de jogo, o Preparador de goleiros da Equipe Londrina, Emerson J. da Conceição, invadiu o campo de jogo para protestar contra as decisões da arbitragem, dizendo "você estão de sacanagem em não dar mais acréscimos". Saliento que esse profissional foi contido pela sua equipe."

A INVASÃO DO CAMPO é conduta prevista no art. 258-B do CBJD, pelo que requer a sua condenação. O desrespeito ao árbitro ao PROTESTAR e SER CONTIDO PELO SUA EQUIPE, configura e tipifica a conduta prevista no art. 258, §2º, inciso II do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

**Denunciado(a): LONDRINA ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL (CLUBE - ID 00011)
 LONDRINA ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL**

Fundamento Legal: 258-D

Fato Denunciado: Entidade de prática desportiva, pelos fatos narrados sobre os denunciados '1' e '2', profissionais vinculados à esta equipe, e outro mencionado como analista de desempenho, mas não identificado, a partir do relato da súmula. Informo que, após o final do jogo, um "analista de desempenho" - não identificado - da equipe Londrina, invadiu o campo de jogo para protestar contra as decisões da arbitragem, dizendo "você acabaram com o jogo". Além do discurso inflamado, o mesmo profissional bateu palmas em gesto irônico contra a arbitragem".

Em razão da conduta desequilibrada, indisciplinada e antidesportivas dos denunciados CLAUDINEI DOS SANTOS OLIVEIRA e EMERSON JOSE DA CONCEIÇÃO, assim como, pelo outro profissional não identificado, imputam à EPD o previsto no artigo 258-D do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

Denunciado(a): JOSE LUCAS RIBEIRO DA SILVA (OUTROS - ID 422) GONÇALVES BACETTO E PELC ESPORTE CLUBE ME

Fundamento Legal: 258

Fato Denunciado: Maqueiro relacionado pela EPD mandante, substituindo e assumindo a função de gandula, tendo em vista a conduta abaixo transcrita conforme consta em súmula: "Aos 36 minutos do segundo tempo, foram excluídos dos arredores do campo de jogo o gandula André L. Bento, (...) Para o seu lugar foi designado o maqueiro José L. R. da Silva, todavia, esse senhor, já na função de gandula, também foi excluído, ao 38 minutos do segundo tempo, em virtude de o 4º árbitro, Cleberton Ponce da da Silva, ter visualizado que ele, deliberadamente, arremessou duas bolas para fora do estádio".

O maqueiro, que após, na função de gandula, devidamente identificado, porém, com dados suprimidos devido a LGPD, em sua conduta, cometeu o ilícito desportivo previsto no art. 258, do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

Denunciado(a): GONÇALVES BACETTO E PELC ESPORTE CLUBE ME (CLUBE - ID 54488) GONÇALVES BACETTO E PELC ESPORTE CLUBE ME

Fundamento Legal: 191, III (2X), 213, I e III



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: Entidade de prática desportiva, pelos fatos narrados em súmula, a seguir transcrito: "Aos 36 minutos do segundo tempo, foram excluídos dos arredores do campo de jogo o gandula André L. Bento, por se recusar a repor a bola no local determinado, além de chutar para fora do estádio uma bola que estava próxima de si; Para o seu lugar foi designado o maqueiro José L. R. da Silva, todavia, esse senhor, já na função de gandula, também foi excluído, ao 38 minutos do segundo tempo, em virtude de o 4º árbitro, Cleberton Ponce da da Silva, ter visualizado que ele, deliberadamente, arremessou duas bolas para fora do estádio (FATO I) Durante a partida, o mesmo 4 árbitro visualizou que duas bolas estavam sendo "escondidas" do local determinado para reposição no campo pela equipe mandante, essas bolas se encontravam no banco de reservas dessa mesma equipe. Como consequência de tais ações, a torcida mandante arremessou as bolas para dentro do campo de jogo, com o jogo em andamento. O 4 árbitro agiu para repô-las, e foi nessa ocasião que o segundo gandula foi excluído (FATO II).. Informo que aos 47 minutos do segundo tempo, foram arremessados vários copos (com líquido não identificado) para dentro do campo de jogo advindos da torcida mandante (FATO III)".

FATO I - Diante do descumprimento do regulamento a denunciada, PELO COMPORTAMENTO REITERADO POR DOIS GANDULAS e excluídos devido ao comportamento antidesportista, infringe o previsto artigo 191, III do CBJD, pelo que requer a condenação.

FATO II - Conforme dispõe o RGCP, em seu artigo 26, inciso X, a equipe mandante deve deixar à disposição do árbitro 11 (onze) bolas, e pela constatação da ausência das bolas, 'escondidas' e arremessadas para fora do estádio, o regulamento foi descumprido, para tanto, a denunciada infringiu o artigo 191, inciso III do CBJD, pelo que requer a condenação. O mesmo fato deve ser compreendido e destacado como infração ao artigo 213, inciso I do CBJD, vez que, a situação pressupõe a desordem instaurada na realização da partida.

FATO III - O lançamento de objetos/líquidos para dentro do campo, é infração prevista no artigo 213, III, do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

Denunciado(a): ANDRÉ LUIS BENTO (OUTROS - ID 437) GONÇALVES BACETTO E PELC ESPORTE CLUBE ME
Fundamento Legal: 258, CBJD

Fato Denunciado: Gandula relacionado pela EPD mandante, tendo em vista a conduta abaixo transcrita conforme consta em súmula: "'Aos 36 minutos do segundo tempo, foram excluídos dos arredores do campo de jogo o gandula André L. Bento, por se recusar a repor a bola no local determinado, além de chutar para fora do estádio uma bola que estava próxima de si".

O gandula, devidamente identificado, porém, com dados suprimidos (CPF) devido a LGPD, em sua conduta, cometeu o ilícito desportivo previsto no art. 258, do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

Autos nº 46/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: PARANÁ CLUBE x MARINGÁ - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 1ª DIVISÃO - 2025

Data: 04/02/2025 - Horário: 20:00

RELATOR(A) DESIGNADO(A): GUILHERME MUNHOZ BURGEL RAMIDOFF

Procurador(a): CRISTIAN LUIZ MORAES

Denunciado(a): JOSE IVAN DORETO CAMPANARI JUNIOR (COMISSAO TECNICA - ID 1858) MARINGÁ
FUTEBOL CLUBE S.A.F

Fundamento Legal: art. 258, § 2º, II, do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: Registro: 1858, auxiliar técnico da equipe do MARINGÁ, pois foi expulso, conforme se observa da Súmula e demais documentos que instruem o presente feito, a partir do seguinte relato: "Expulsei o auxiliar técnico da equipe do Maringá Sr. José I. D. C. Junior aos 38 minutos do 1º tempo em decorrência do 2º cartão amarelo (Dupla advertência). Informo que o 1º cartão amarelo já esta relatado no campo de advertências deste documento, motivo foi por reclamar e levantar do banco de reservas persistentemente contestando as decisões da arbitragem. Motivo do 2º cartão foi por continuar saindo persistentemente do banco de reservas e ficando ao lado do treinador por vários momentos dando instruções. Após ser expulso o mesmo desferiu gritos contra minha pessoa dizendo "VAI TOMAR CU RODOLPHO VOCÊ É UM FILHA DA PUTA, EU AINDA JURO QUE VOU TE PEGAR".".

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 258, § 2º, II, do CBJD.

Denunciado(a): MARINGÁ FUTEBOL CLUBE S.A.F (CLUBE - ID 00363) MARINGÁ FUTEBOL CLUBE S.A.F

Fundamento Legal: art. 258-D, do CBJD

Fato Denunciado: EPD pois o denunciado JOSE IVAN DORETO CAMPANARI JUNIOR está a ela vinculado. Assim, a denunciada incorre nas penalidades previstas no art. 258-D, do CBJD.

Denunciado(a): MARCOS VINICIUS DE QUEIROZ BENEDETTI (OUTROS - ID 438) PARANÁ CLUBE S.A.F.

Fundamento Legal: art. 258, § 2º, II, do CBJD

Fato Denunciado: Social mídia da equipe do PARANÁ CLUBE, por ter, segundo consta no RDJ, proferido palavras contra a arbitragem. O ora denunciado está submetido às disposições do CBJD, à luz do que dispõe o art. 1º, VI, do referido diploma legal.

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 258, § 2º, II, do CBJD.

Denunciado(a): OSCAR FELIPE DA SILVA (OUTROS - ID 439) PARANÁ CLUBE S.A.F.

Fundamento Legal: art. 258, do CBJD

Fato Denunciado: Fotógrafo da equipe do PARANÁ CLUBE, por ter, segundo consta no RDJ, proferido xingamentos contra atletas do MARINGÁ que desciam para o vestiário. O ora denunciado está submetido às disposições do CBJD, à luz do que dispõe o art. 1º, VI, do referido diploma legal.

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 258, caput, do CBJD.

Denunciado(a): PARANÁ CLUBE S.A.F. (CLUBE - ID 00023) PARANÁ CLUBE S.A.F.

Fundamento Legal: art. 258-D, do CBJD

Fato Denunciado: EPD por duas vezes, pois os denunciados MARCOS VINICIUS DE QUEIROZ BENEDETTI e OSCAR FELIPE DA SILVA estão a ela vinculados. Assim, a denunciada incorre nas penalidades previstas no art. 258-D, do CBJD, por duas vezes.

Autos nº 52/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: OPERÁRIO x CASCAVEL - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 1ª DIVISÃO - 2025

Data: 08/02/2025 - Horário: 16:00

RELATOR(A) DESIGNADO(A): FERNANDO EUGENIO FOLLADOR CARDOSO

Procurador(a): HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

Denunciado(a): MIGUEL DE ALCANTARA (ATLETA - ID 413424) FUTEBOL CLUBE CASCAVEL

Fundamento Legal: 254, cbjd.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: ART. 254, CAPUT, CBJD. Por dar um pontapé em seu adversário fora da disputa de bola. Em ato contínuo, ao ser confrontado pelo referido atleta, trocou uma peitada com o mesmo.

Denunciado(a): OPERÁRIO FERROVIÁRIO ESPORTE CLUBE (CLUBE - ID 00209) OPERÁRIO FERROVIÁRIO ESPORTE CLUBE

Fundamento Legal: 206, cbjd

Fato Denunciado: ART. 206, CBJD; no 2º tempo de jogo, atraso no início da partida de um minuto em razão da apresentação da equipe mandante para o protocolo de entrada com dois minutos de atraso, não observando o protocolo de intervalo do RGCP 2025, e assim sendo dando causa a atraso.

Denunciado(a): LUCAS PAULO TOREZIN (ARBITRO - ID 139) ARBITRAGEM

Fundamento Legal: 266

Fato Denunciado: ARTIGO 266, CBJD; por relatar de modo a fazer constar fatos que não ocorreram como o descrito na súmula da partida;

Denunciado(a): RODRIGO DE JESUS CAMARGO (DELEGADO - ID 781) ARBITRAGEM

Fundamento Legal: 258

Fato Denunciado: ARTIGO 258, CAPUT, CBJD; por relatar fatos no RDJ de modo que não ocorreram como o descrito no documento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 7 de março de 2025.

Mauro Ribeiro Borges
Presidente do TJD/PR

Rafael dos Santos Mohr
Secretaria do TJD/PR